



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 139/2022 - PMS
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 010/2022 - PMS

1. DO PREÂMBULO

O **MUNICÍPIO DE SANGÃO/SC**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Rodovia SC 443, Km 02, Centro, CEP 88.717-000, Sangão/SC, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 95.780.458/0001-17, neste ato representado por seu Prefeito, Sr. Castilho Silvano Vieira, inscrito no CPF sob o nº 750.404.259-53, lavra o presente Termo de Inexigibilidade de Licitação para a contratação dos serviços constantes no item 4 - OBJETO, de acordo com o artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e regido pela mesma, diante das condições e do fundamento legal expressos no presente.

Integram o presente Termo de Inexigibilidade, como se nele estivessem transcritos, os seguintes anexos:

Anexo I: Termo de Referência;
Anexo II: Documentos de Habilitação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente Termo de **INEXIGIBILIDADE** encontra fundamentação legal no art. 37, inciso XXI da CRFB/88, art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 25, § 1º, do Decreto Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, alterado pela Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, conforme segue:

Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...].

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

Decreto Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946:

Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências;

Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

[...]

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Lei Federal nº 14.039/2020:

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

[...].

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

3. DAS JUSTIFICATIVAS

O Município de Sangão/SC considerando o disposto na própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva que a lei ordinária poderá fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é o que se observa nos dispositivos dos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93, que tratam, respectivamente, de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Desta feita, a rigor, as compras, serviços, obras, alienações e locações realizadas no âmbito da Administração Pública Brasileira serão precedidos de processo licitatório, conforme fixa o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, a presunção de que a licitação assegura a contratação mais vantajosa é meramente relativa, tal como reconhecimento pela própria Constituição e Diploma Regulamentar.

Se a vontade do legislador constitucional fosse de que toda e qualquer contratação fosse sempre precedida de licitação, a redação do art. 37, inciso XXI seria diversa do já citado anteriormente.

Com efeito, as contratações diretas constituem exceções à regra geral e, como tal, somente podem ser realizadas nos estreitos limites fixados pela legislação vigente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

No arcabouço jurídico pátrio, existem duas possibilidades de contratação direta, quais sejam:
a) por dispensa de licitação; ou b) por inexigibilidade de licitação.

Especificamente para o caso em tela, assim dispõe o artigo 25, inciso I, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Como vimos à inexigibilidade de processo licitatório é exceção que foge à regra da licitação. Todavia, como o citado no artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, os casos previstos em que é inexigível quando houver o devido enquadramento no dispositivo legal supra.

Consideramos ainda que além do já citado anteriormente, temos ainda, o enquadramento do objeto licitado em conformidade com o art. 25, § 1º, do Decreto Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, alterado pela Lei Federal nº 14.039, de 2020, no qual prevê que os serviços profissionais contábeis são, por sua natureza, considerados técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização.

Considerando que considera-se notória especialização, conforme preconiza o § 1º do art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, o § 2º do art. 25, do Decreto Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, alterado pela Lei Federal nº 14.039, de 2020, “o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

A empresa contratada, através de seu titular e responsável técnico, apresentou Currículo demonstrando sobeja formação acadêmica na área contábil, bem como, vasta experiência empresarial correlata ao objeto da contratação. Apresentou ainda Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por Prefeituras Municipais, corroborando com a experiência e capacidade demonstrada.

Ademais, a empresa contratada, através de seu titular e responsável técnico, já vem de longo tempo prestando excelentes serviços a este Município, que por si só já deixou demonstrado a notória especialização.

É de se considerar ainda que o valor contratado está compatível com o preço de mercado, inclusive, com os valores pagos em exercícios anteriores pelo Município para os mesmos serviços.

4. DO OBJETO



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

O objeto da presente Inexigibilidade de Licitação é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica contábil, planejamento, execução e controle financeiro, de acordo com as normas relativas ao setor público, conforme Termo de Referência e anexos.

5. DO CONTRATADO E PRAZO DE EXECUÇÃO

A futura CONTRATADA será a empresa **ZC ASSESSORIA EM CONTABILIDADE PUBLICA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **32.226.743/0001-70**, com sede na Estrada Pedro Formentin, s/nº, Vila Nandi, no município de Treze de Maio/SC, CEP 88.710-000.

O prazo de execução do presente procedimento é de 01/01/2023 à 31/12/2023, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93.

6. DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

O quantitativo estimado de horas para a prestação deste serviço é 650 (seiscentos e cinquenta) horas, considerando que o valor contratado é de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) a hora, totalizando um valor global de R\$ 84.500,00 (oitenta e quatro mil e quinhentos reais), devendo ser pago até 10º (décimo) dia do mês subsequente a execução e aceitação definitiva dos serviços, “mediante aprovação da Nota fiscal/Fatura”, através de cheque nominal ou através de ordem bancária em favor da CONTRATADA.

7. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta das dotações orçamentárias previstas no orçamento de 2023.

8. DO FORO

O foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição amigável, e/ou litígios pertinentes ao objeto da presente INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, independente de outro que por mais privilegiado seja, será o da Comarca de Jaguaruna/SC.

9. DA DELIBERAÇÃO

Pelo exposto, concluímos que ficou demonstrado a admissibilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, considerando a fundamentação legal, a singularidade dos serviços, a demonstração da notória especialização e o Parecer Jurídico anexo. Dessa forma, parece-nos de todo evidente e defensável, considerando os princípios da razoabilidade, economicidade e supremacia do interesse público, a contratação da prestação dos serviços, através do procedimento de inexigibilidade, com base no art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c art. 25, § 1º, do Decreto Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, alterado pela Lei Federal nº 14.039, de 17/08/2020.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

E, tendo em vista todas as condições apresentadas retro, encerra-se o presente, sendo assinado pelo responsável da unidade requisitante e pela autoridade superior, para que produzam seus efeitos legais.

Sangão/SC, 29 de dezembro de 2022.

ANDERSON DE SOUZA
Secretário de Administração e Finanças

10. DA RATIFICAÇÃO

Considerando-se as manifestações carreadas, a fundamentação jurídica apresentada e a instrução do presente processo, ratifico a presente contratação por inexigibilidade de licitação, encaminhando-se os autos para as providências de estilo.

Sangão/SC, 29 de dezembro de 2022.

CASTILHO SILVANO VIEIRA
Prefeito



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA

1. DO OBJETO

O presente TERMO DE REFERÊNCIA tem como objeto a contratação de empresa ou profissional para prestação de serviços de assessoria, consultoria, orientação e assistência técnica Governamental em gestão pública nas atividades de planejamento, execução e controle financeiro, orçamentário e administrativo da prefeitura municipal e seus fundos, durante o exercício de 2023. Compreendendo: planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA); execução orçamentária; registros e demonstrações contábeis; elaboração de relatórios gerenciais; registros e controle; acompanhamento mensal do cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais.

2. JUSTIFICATIVAS

Embora Sangão/SC tratar-se de um Município de pequeno porte, a ele se aplica toda a complexa Legislação Constitucional, Administrativa e Financeira advindas da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/200 (LRF), Lei Federal nº 8.666/93 e outras normas aplicáveis à administração pública, além de toda normatização advinda da STN, CFC, TCE e outros órgãos de controle e fiscalização.

São também inúmeros e complexos os procedimentos, rotinas e aplicativos impostos aos Municípios, voltados à prática dos mais diversos atos administrativos, objetivando o registro, a transparência e a geração de informações aos administradores, a sociedade e aos órgãos de controle.

Transparência e eficiência são exigências que estão na ordem do dia de todo gestor público. A sociedade cobra e os órgãos fiscalizadores contam com todas as facilidades, proporcionadas principalmente pela tecnologia, para fazer o devido acompanhamento da gestão e aplicação dos recursos públicos.

Planejamento é a nova palavra de ordem na administração pública. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000) exige da administração pública rígida aplicação dos princípios de planejamento, de transparência e de equilíbrio orçamentário. Um dos pontos mais importantes e apontados pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF é a questão do planejamento, onde o gestor público deverá dar mais ênfase ao processamento de seus gastos. Com essa nova legislação se pretende criar no Brasil, em especial, nos Municípios, uma nova cultura para a administração pública, em que o gestor Público deve planejar sua atuação de forma a prever receitas e despesas rigidamente e acompanhar a execução orçamentária. Em síntese: buscar o equilíbrio orçamentário. Entre os instrumentos de planejamento destacam-se: a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); a Lei Orçamentária Anual (LOA); e o Plano Plurianual (PPA).



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

A Contabilidade Pública vem sofrendo profundas transformações com a convergência das IPSAS (Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público) pelo CFC – Conselho Federal de Contabilidade, que vem editando as NBCASP – Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. A STN – Secretaria do Tesouro Nacional vem normatizando através do MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, diversas Portarias e Notas técnicas, as práticas contábeis do setor público da Federação Brasileira no sentido de adequá-las às NBCASP e implantar um sistema padronizado incluindo plano de contas, procedimentos, registros contábeis e demonstrações a ser aplicado por todos os entes da federação, de forma a permitir a consolidação das contas nacionais com mais transparência, confiabilidade e realidade das informações, com ênfase na evidenciação do patrimônio.

O e-sfinge – Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão do Tribunal de Contas do Estado, consiste na captura de dados dos Municípios, cada vez mais complexo, a exigir a cada ano, informações mais detalhadas e minuciosas, das mais diversas áreas administrativas e financeiras, como: contabilidade, planejamento (PPA, LDO e LOA), movimentação orçamentária (receitas e despesas), licitações e contratos, movimentação de pessoal (concursos, processos seletivos, admissão de servidores, dados dos servidores, dados da folha de pagamento, etc. O sistema e-sfinge para 2023 passa a ser operado quase totalmente via web service a exigir afinado conhecimento e cuidado na geração e envio dos dados de modo a evitar inconsistências, exigindo também fina conferência dos dados remetidos com as informações obtidas nos registros dos sistemas de controle das unidades gestoras.

Outra questão a exigir conhecimento especializado é a implantação dos procedimentos da Instrução Normativa nº 20/2015, do TCE/SC, que estabelece critérios para a organização e apresentação da prestação de contas anual de governo e contas anual de gestão dos administradores, especialmente, os relatórios de gestão e de controle interno.

Um Município de pequeno porte como o nosso não dispõe de pessoal em quantidade e com a qualificação necessária para desenvolver todos os atos e resolver todas as questões sistemáticas e cotidianas. Manter equipes de profissionais no quadro permanente de servidores, habilitados e treinados, em número e qualificação suficiente para acompanhar, interpretar e aplicar toda normatização que envolve a administração pública, estudando os sistemas, rotinas e procedimentos, desenvolvendo e fazendo aplicar as constantes novas normas e formas administrativas, para um município de interior do porte do nosso é inviável economicamente e por indisponibilidade mercado.

Então, a solução mais viável técnica e economicamente é a contratação de serviços de assessoria para acompanhar, orientar e treinar os gestores e servidores municipais na tomada de decisões, prática dos atos e procedimentos, da melhor forma, a atender as necessidades, interesses, normatização, princípios e a cultura aplicada à Administração Pública.

3. OBJETIVOS



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

Proporcionar aprimoramento dos profissionais envolvidos direta ou indiretamente com a atividade governamental, visando maior eficiência nos processos administrativos tanto sob a ótica econômico-financeira, como do ponto de vista técnico e legal.

Proporcionar maior segurança aos gestores quanto á licitude de seus atos.

4. ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Diagnóstico e orientação técnica específicos, quanto à legalidade, legitimidade e operacionalidade de procedimentos desenvolvidos pelas Secretarias Municipais e respectivos Fundos Especiais;

Assessoria e orientação na elaboração instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO, LOA), incluindo estimativa de receitas, previsão de despesas de custeio, pessoal, encargos gerais, definição de prioridades para desenvolvimento de projetos e investimentos, audiências públicas, projetos de lei, elaboração de anexos, memórias de cálculo, etc;

Desdobramento das metas fiscais e acompanhamento da execução.

Assessoria no acompanhamento das metas de arrecadação de receitas, por fonte de recursos, para apuração de excessos a serem utilizados como fonte de recursos na abertura de créditos adicionais ou frustrações que sugira limitação de empenho e movimentação financeira;

Acompanhamento da execução orçamentária e financeira, de modo a demonstrar as disponibilidades financeiras e o equilíbrio das contas por fonte de recursos;

Acompanhamento mensal e orientações acerca das aplicações mínimas constitucionais em educação, saúde e aplicação dos recursos do FUNDEB, incluindo elaboração de demonstrativos gerenciais;

Acompanhamento mensal e orientações acerca dos limites máximos de despesa com pessoal, incluindo elaboração de demonstrativos gerenciais;

Análise bimestral do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

Análise semestral do Relatório de Gestão Fiscal;

Orientações e acompanhamento das atividades e procedimentos de contabilidade e de tesouraria, inclusive, com análise mensal dos balancetes;

5. EXECUÇÃO



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

Os serviços serão prestados mediante visitas periódicas e através de atendimento a consultas encaminhadas pela Contratante - inclusive por telefone, registrando-se as orientações em parecer técnico, quando a complexidade do assunto assim o exigir.

Sangão/SC, 29 de dezembro de 2022.

ANDERSON DE SOUZA
Secretário de Administração e Finanças